



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

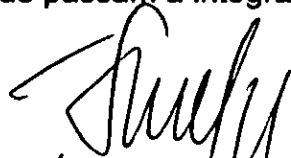
Processo nº. : 10930.004819/2003-50
Recurso nº. : 143.686
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : SOLANGE FARAH RAMOS DE MELLO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.925

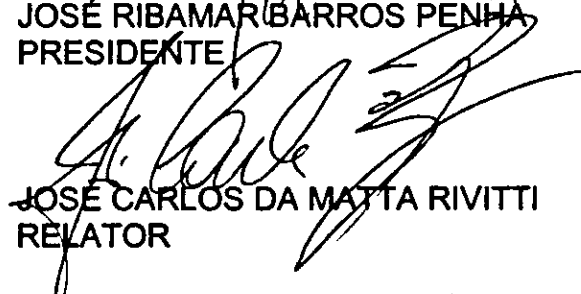
DESPESAS MÉDICAS - A dedutibilidade das despesas médicas está vinculada à apresentação de comprovante de pagamento no qual haja a indicação do nome do beneficiário; endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Comprovado, por declaração dos beneficiários dos rendimentos, de que não houve tratamento, de se manter a glosa das despesas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE FARAH RAMOS DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004819/2003-50
Acórdão nº : 106-15.925

Recurso nº : 143.686
Recorrente : SOLANGE FARAH RAMOS DE MELLO

RELATÓRIO

Contra Solange Farah Ramos de Mello foi lavrado Auto de Infração (fls. 65 a 70), em 23.09.2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, decorrente de glosa de deduções efetuadas a título de despesas médicas no importe de R\$ 7.010,00 em 1.999 e R\$ 5.000,00 em 2000, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 7.531,67, sendo R\$ 3.302,75 devidos a título de principal, R\$ 1.751,86 de juros de mora e R\$ 2.477,06 de multa de ofício.

Foram glosadas as despesas médicas, consoante se infere do Termo de Verificação Fiscal (fls. 59 a 64), referentes a tratamento dos filhos da ora Recorrente, atribuídas à Sra. Helena Maria Fabiano Gomes.

Cientificado para comprovar o efetivo pagamento dessas despesas médicas, a ora Recorrente limitou-se a informar que os pagamentos foram realizados mensalmente, em pecúnia, não havendo como se obter a correlação exata entre datas e valores entre os valores sacados e os valores pagos à Sra. Helena.

Cientificado do Auto de Infração em 25.09.2003 (fls. 71), a Recorrente apresentou impugnação em 28.10.2004 (fls. 72 a 83) aduzindo, em síntese, que:

(i) o requisito legal exigido para se efetuar as despesas médicas foi cumprido com a apresentação dos recibos médicos, em conformidade com o art. 80, III do RIR/99;

(ii) não é possível a Administração presumir que os recibos apresentados são inidôneos, sem comprovação que sustente tal alegação;

(iii) a remuneração pela prestação de serviços da Sra. Helena se deu através de moeda corrente, motivo pelo qual torna-se impossível a comprovação do deu efetivo pagamento; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004819/2003-50
Acórdão nº : 106-15.925

(iv) a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, em detrimento da taxa SELIC.

Com efeito, a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 7.111 (fls. 94 a 99), declarar o lançamento procedente, nos seguintes termos:

"Ressalte-se que, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando restar dúvidas quanto à idoneidade do documento."

Cientificado da decisão, em 18.10.2004 (fls. 102), apresentou Recurso Voluntário, em 16.11.2004 (fls. 103 a 111), aduzindo os mesmos argumentos colacionados na Impugnação.

Arrolamento de bens às fls. 128.

Na Resolução nº 106-01.340 (fls 131), baixei o processo em diligência, a fim de que a profissional Helena Maria Fabiano Gomes fosse intimada para esclarecer se houve prestação de serviços à Recorrente, nos anos calendário de 1999 e 2000 e quais seriam os valores dos serviços prestados.

Do Termo de Interrogatório (fls. 140 a 145), infere-se que a profissional Helena Maria Fabiano Gomes afirmou que:

- (i) não prestou os serviços constate dos recibos de fls. 15 a 20;
- (ii) prestava serviços de estética facial e corporal e que quase nunca o serviço de reabilitação, que foi prestado a poucos pacientes, dentre eles não sendo nem a Recorrente, nem seus dependentes;
- (iii) provavelmente os recibos foram emitidos por sua secretária, mas que ela pessoalmente não havia prestado os serviços.
- (iv) que o serviço mais caro que ela prestou, a partir de 1998, foi no valor de R\$ 260,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.004819/2003-50
Acórdão nº : 106-15.925

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e a observância do requisito previsto no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente comprovada nos autos.

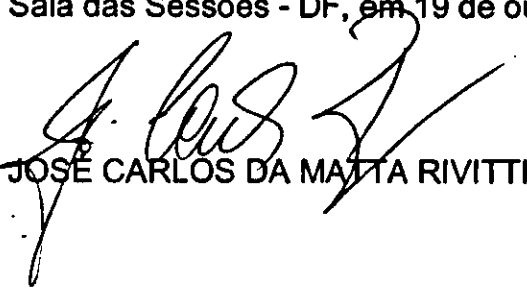
Há que se admitir, portanto, o presente Recurso.

O presente litígio versa sobre a necessidade de se comprovar o efetivo pagamento, bem como a efetiva prestação do serviço, quando houver comprovação por meio de recibo de despesa médica.

Tendo em vista as informações prestadas no interrogatório, donde se constata a inexistência da prestação de serviços por parte de Helena Maria Fabiano Gomes nos anos de 1.999 e 2.000, voto pela Improcedência do Recurso Voluntário, a fim de que seja mantida a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI